



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912256/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.632 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA R N V LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação dos créditos pleiteados em pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN, o não provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente na parte equivalente a R\$ 36.286,35, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trechos do Acórdão n.º 09-71.922, da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 21 de agosto de 2019 (fls. 86 a 91):

A interessada transmitiu a PERDCOMP DE CRÉDITO 39258.98676.311011.1.7.02-9844, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ano-calendario 2010, no valor original de R\$38.363,22. A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
17.247.107/0001-31	CONSTRUTORA R N V LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉ
39258.98676.311011.1.7.02-9844	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10680-912.256/2012-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	40.722,19	0,00	0,00	0,00	40.722,19
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.363,22 Valor na DIPJ: R\$ 68.690,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 273.786,20

IRPJ devido: R\$ 205.095,54

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

10348.84224.180112.1.7.02-5398 39258.98676.311011.1.7.02-9844

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
69.300,61	13.860,11	6.541,11

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que no ano calendário de 010 teve retenção de CSSL na monta de R\$273.786,20 e que cometeu erro de preenchimento ao enviar a declaração.

Diante da manifestação de inconformidade, a DRJ lhe deu provimento em parte, reconhecendo o direito creditório no importe original de R\$ 2.076,87 e homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido, sob o seguinte demonstrativo (fl. 91):

Pagamentos das estimativas no período	R\$ 22.680,22
Valor de estimativa disponível para utiliz.	R\$ 116.155,76
IRRF	R\$ 68.336,43
Total	R\$ 207.172,41
IRPJ devido	R\$ 205.095,54
Saldo Negativo do Período	R\$ 2.076,87

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 96 a 98), aduzindo:

- que é credora do montante de R\$ 68.690,66, por defender que teve IRPJ devido de R\$ 205.095,54 e IR retido de R\$ 273.786,20, o que lhe geraria referido crédito de R\$ 68.690,66 (lançado na linha 21 da DIPJ);

- que teria recolhido R\$ 138.835,98 de imposto de renda, a título de estimativa, e teria sofrido retenções de IR Fonte retido por órgãos da adm. Pública de R\$ 134.950,22, cuja soma totalizaria a quantia de R\$ 273.786,20;

Ao fim, fl. 98, a recorrente pede o reconhecimento de crédito equivalente à quantia de R\$ 66.613,79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 09/03/2020 (vide termo de juntada, fl. 94), face à ciência da intimação, datada de 10/02/2020 (conforme A.R., de fl. 93), e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Ocorre que, na fl. 70, consta PER/DCOMP nº 39258.98676.311011.1.7.02-9844 indicando crédito de saldo negativo no valor de R\$ 38.363,22, e não no valor de R\$ 68.690,66 que teria sido informado em DIPJ.

Nesse tocante, qualquer valor de crédito requerido pela empresa contribuinte que exceda ao crédito requerido em PER/DCOMP não merece sequer ser objeto de apreciação, na medida em que tal pedido não teria sido veiculado no âmbito do PER/DCOMP objeto de análise,

portanto, conheço parcialmente do recurso, somente na parte ainda pendente de reconhecimento, que equivale ao saldo negativo informado em PER/DCOMP (R\$ 38.363,22) diminuído do valor já reconhecido pela DRJ (R\$ 2.076,87), equivalente a R\$ 36.286,35.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ deixou de reconhecer parte dos créditos por entender que somente restou comprovada a quantia de R\$ 2.076,87, a título de saldo negativo do ano-calendário 2010, remanescendo como objeto de análise a quantia de R\$ 36.286,35.

Na fl. 71, constam 2 valores utilizados para composição do saldo negativo, a saber:

17.247.107/0001-31	39258.98676.311011.1.7.02-9844	Página 3
Pagamentos		00100614
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/10/2010		
CNPJ: 17.247.107/0001-31		
Código da Receita: 5993		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 30/11/2010		
Valor do Principal		53.864,01
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		53.864,01
Data de Arrecadação: 30/11/2010		
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período		6.398,91
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 30/11/2010		
CNPJ: 17.247.107/0001-31		
Código da Receita: 5993		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 29/12/2010		
Valor do Principal		62.291,75
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		62.291,75
Data de Arrecadação: 29/12/2010		
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período		34.323,28

Ocorre que a própria DRJ, na fl. 91, entendeu pela existência de valores disponíveis a patamares superiores (R\$ 116.155,76) aos informados em DCOMP, nos seguintes termos:

Pagamentos das estimativas no período	R\$ 22.680,22
Valor de estimativa disponível para utiliz.	R\$ 116.155,76
IRRF	R\$ 68.336,43
Total	R\$ 207.172,41
IRPJ devido	R\$ 205.095,54
Saldo Negativo do Período	R\$ 2.076,87

Desse modo, dentre todas as estimativas apresentadas em DCOMP, todas foram consideradas, e, ainda assim, o saldo negativo do período foi constituído na ordem de R\$ 2.076,86.

.Na fl. 88, merece destaque o seguinte trecho do Acórdão da DRJ:

Apesar da dedução de IRRF, não há na ficha 57 da declaração de IRPJ nenhuma discriminação da fonte retentora e somente poderá ser deduzido do imposto devido no período o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, em que pese a empresa contribuinte tenha apresentado os documentos de fls. 105 a 172 (planilha e notas fiscais), e também apresentado o valor global da receita (DIPJ, fl. 35), não demonstrou argumentos capazes de refutar aqueles contidos no Acórdão da DRJ (fl. 88), segundo os quais não teria sido comprovado o cômputo das receitas, relacionadas às retenções indicadas, na base de cálculo do imposto, conforme exigência do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996, o que poderia ter ocorrido caso tivesse a recorrente apresentado sua escrituração contábil e fiscal revestida de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, as quais apresentariam analiticamente os valores que compunham referida receita global.

Em outras palavras, em que pese tenham sido apresentadas referidas notas fiscais, não teria havido comprovação de que as receitas nelas registradas teriam sido objeto de tributação.

Ademais, o total de retenções indicado pela recorrente não foi informado na DCOMP como parte da composição do saldo negativo pretendido, mas tão-somente as estimativas ali registradas na fl. 71.

A recorrente, portanto, não apresentou meios de prova capazes de caracterizar a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, pelo que não merece provimento o recurso por ela interposto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, somente na parte equivalente a R\$ 36.286,35, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros